



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012061/2008-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.298 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SINVAL LINS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/BHE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra SINVAL LINS SILVA, CPF 456.369.586-68, fls. 09/13, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, de fls. 19/21, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.850,00, acrescido de multa de ofício e juros legais.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/11, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas relativa à profissional Maria Alice Nascentes Coelho. Com base no art. 73 do DEC. 3.000/99 e atualizações, foi solicitado a apresentação dos recibos e das microfílmagens dos cheques e/ou os extratos bancários, com a identificação do saque relativo a cada recibo, para comprovar o efetivo pagamento das despesas.

Foi citado o Acórdão CSRF/01 1.458/92 - DOU de 19/01/95 que dispõe: para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos mas também a vinculação do efetivo pagamento com a prestação dos serviços.

Apesar do prazo concedido, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante do efetivo pagamento das despesas médicas solicitadas. Foram apresentados apenas dez recibos no valor de R\$ 900,00 cada um, e dois no valor de R\$ 2.500,00 cada um, perfazendo um total de R\$ 14.000,00. Além da falta da efetiva comprovação, os recibos apresentados não atenderam as formalidades extrínsecas previstas no art. 80, parágrafo 10, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda e por isso foram considerados imprestáveis como meios de prova. Os questionáveis recibos além de não identificarem os serviços prestados, não registravam o endereço de quem os recebeu e nem identificavam o registro profissional no Conselho respectivo.

Diante das impropriedades relatadas pela Fiscalização, em pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e do cruzamento de informações, constatou-se que a profissional Maria Alice Nascentes Coelho reside no mesmo endereço do contribuinte, na Rua Afonso XIII, 820 Ap. 1002 Gutierrez. E, ainda, que o rendimento de R\$ 14.000,00, foi o único declarado por ela no exercício 2005, dando a entender que, no ano calendário 2004, ela só prestou atendimento a este contribuinte, seu provável companheiro.

Concluiu a Fiscalização que a despesa médica de R\$ 14.000,00 referente a profissional identificada acima, não pode ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda do SINVAL LINS SILVA, por falta de comprovação da sua efetiva realização.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 20.08.2008, conforme tela de comprovação de entrega Aviso de Recebimento — AR dos correios, fls. 16. A impugnação foi apresentada em 17.09.2008, conforme instrumento e anexos de fls. 01/07 e, nos termos do despacho de fls. 22, a impugnação é tempestiva.

O Impugnante diz que é risível a desconsideração dos recibos feito pela Fiscalização ao argumento de que os mesmos não indicam os serviços prestados, nem tampouco o endereço de quem os recebeu, pois a própria Fiscalização indicou, com precisão, o endereço residencial de quem prestou os serviços médicos, sanando assim, eventual falha.

Não é possível verificar no dispositivo legal citado, inciso II do §1º do art. 80 do RIR199, as formalidades extrínsecas indicadas pela Fiscalização que não foram observadas, com a simples reprodução do dispositivo legal.

Conforme Constituição Federal, inciso II, do art. 5º, ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei. A legislação em vigor não dispõe que todo recibo ou comprovante de despesa médica deve ser provido dessa ou daquela informação ou requisito. Entende o Impugnante que, em se tratando de recibo ou comprovante de pagamento de despesa médica, a declaração contida no próprio instrumento é o bastante para comprovar a despesa, o que foi plenamente atendido. Também, não há exagero em relação aos rendimentos declarados.

Se o art. 73 do RIR/99 estabelece que as deduções estão sujeitas comprovação ou justificação, a autoridade fiscal não tem o direito absoluto e a competência profissional para desconsiderar os documentos apresentados pelo contribuinte ao seu alvedrio.

Para que os recibos de despesas médicas possam ser desconsiderados, deve-se levar em conta a efetiva prestação dos serviços correspondentes, aspecto sequer suscitado pela Fiscalização.

A quitação, bem como suas formas e requisitos constam do art. 320 do Código Civil Brasileiro e o Impugnante evidenciou prover os pagamentos informados.

Requer seja a impugnação processada e julgada totalmente procedente e afastando a exigência fiscal, como demonstrado, não há razão para a desconsideração das despesas médicas que foram efetivamente comprovadas.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de(fls.26/31-numeração digital), assim ementado a seguir

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005*

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Mantidas as glosas pelo não atendimento dos requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções, bem como pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 25.04.2011(fl.35-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 18.05.2011,às (fls.37/41-numeração digital).Em sua defesa reprisou os argumentou da impugnação

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a glosa de despesa médica no valor de R\$ 14.000,00 da profissional Maria Alice Nascentes Coelho, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, (fls.11/12).

Compulsando os autos, verifica-se que não encontra-se a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados a profissionais da área de saúde.

Ante o exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte aos autos a intimação fiscal da comprovação do efetivo do pagamento das despesas médicas com a ciência do Contribuinte e apresentar o dossiê completo de fiscalização, especialmente os recibos de despesas médicas.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva